



**PROCESSO Nº 2024.034.463**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva mensal, corretiva e emergencial, nos sistemas de refrigeração, instalados nos prédios do Complexo da Cidade Administrativa Maguito Vilela e Anfiteatro Municipal Cantor Leandro, com a inclusão total de peças, componentes, acessórios e mão de obra, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

**IMPUGNANTE: MJR ENGENHARIA LTDA.**

## **DECISÃO**

### **1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela empresa **MJR Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 37.451.779/0001-71, processo nº 2025.251.934, contra os termos e condições do Edital – Pregão Eletrônico nº 074/2024.

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 25 de julho de 2025 (sexta-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e em jornal de grande circulação “O Hoje”, bem como no Portal da Transparência deste Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, todos 09 de julho de 2025.

Assim, considerando que o subitem 11.1, do instrumento convocatório e artigo 164, “*caput*”, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinam o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que a mesma foi interposta no dia de 22 de julho de 2025 (terça-feira), verifica-se que o pleito é tempestivo. Logo, merece ser conhecido.

### **2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

A empresa impugnante apresenta sua irresignação quanto a necessidade de possuir de forma cumulativa, certidões ou credenciamentos emitidos por diversos fabricantes (LG, Midea, Carrier e Springer), uma vez que é manifestadamente ilegal, desarrazoada e desproporcional.

Além disso, entende que o edital deveria ser dividido em lotes, já que nenhuma empresa está permitida a prestar assistência técnica de forma simultânea para múltiplas marcas. Assim, solicita a retificação do instrumento convocatório.

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual se encontra vinculada a Pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos realizados pela pregoeira, até o presente momento, tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da





economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitos tais ponderamentos, passaremos a análise pormenorizada do questionamento apresentado pela impugnante.

### **3.1 DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DE TREINAMENTO TÉCNICO, A SER APRESENTADA NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO**

Em atenção à impugnação apresentada quanto à citação de marcas específicas de aparelhos de ar-condicionado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), bem como à exigência de apresentação de certificado de capacitação profissional e de treinamento técnico no momento da assinatura do contrato, cumpre esclarecer o seguinte:

A menção às marcas/modelos dos equipamentos não possui caráter restritivo ou discriminatório, tampouco se trata de exigência de habilitação, mas sim de uma referência técnica necessária à adequada prestação do serviço contratado.

Os modelos citados correspondem aos aparelhos de ar-condicionado previamente instalados nas dependências do Complexo da Cidade Administrativa Maguito Vilela e do Anfiteatro Municipal Cantor Leandro, sendo, portanto, inevitável e tecnicamente justificável que a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva se dê com pleno conhecimento e qualificação específica para o manuseio desses modelos.

A exigência de certificação de capacitação profissional e de treinamento técnico, a ser apresentada no momento da assinatura do contrato, visa assegurar a aptidão técnica da contratada para operar, reparar e realizar manutenções sem comprometer a integridade dos equipamentos já instalados, bem como garantir a segurança e a eficiência dos serviços prestados.

### 3.2 – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Acerca do tema, é válido esclarecer, que no procedimento de planejamento de contratações públicas, a Administração deve observar o atendimento das normas elencadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, ao constatar a necessidade de aquisição de produtos ou prestação de serviços que darão subsídio as atividades realizadas no Município, esta deverá atender, entre outras condições, o atendimento do princípio da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Vejamos o art. 40, inciso V, da referida Lei.

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*(...)*

*V - atendimento aos princípios:*

*a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

*c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (negrito nosso).*

Levando isto em conta, cumpre ponderar, que a prestação do serviço em formato global não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. Na licitação em comento, optou-se por realizar o procedimento licitatório com o critério de julgamento menor preço global, após realizar ampla pesquisa de mercado e ser observado que há uma gama de empresas capazes de atender ao requerido.

A Secretaria Municipal de Administração, com essa decisão, visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento dos objetos licitados, bem como otimizar recursos, reduzir encargos administrativos e garantir o fornecimento integrado.

Frisa-se que o critério de julgamento ‘menor preço’ é expressamente previsto na Lei nº14.133/21, em seu artigo 33, inciso I, vejamos:





*Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

*I - menor preço;*

Por sua vez, no artigo 34, é claro ao dispor o seguinte;

*Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.***

Como já esclarecido, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços, quanto inúmeras outras pesquisadas, oferecem os serviços que foram agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado fornecê-los do modo solicitado.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o seu pleito parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os serviços, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens ao Poder Público.

Além disso, não se compatibiliza com as melhores práticas de eficiência e economicidade a contratação isoladas desses serviços, já que várias empresas do ramo detêm condições de oferecer os produtos em conjunto, com uma proposta mais econômica do que se fossem licitados separadamente. Considerando que a separação demandaria um maior contingente de recursos materiais e humanos da municipalidade para tornar viável a sua execução.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução*

satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). (D/n).

Esse entendimento é pátrio, observe a transcrição da Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União – TCU, como segue:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso).*

Conquanto, trata-se de licitação de objeto considerado comum no mercado e com especificação técnica elaborada com o fito de aproveitar melhor as potencialidades dos fornecedores e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

Outrossim, cabe ponderar, que não foi demonstrado pela impugnante, nenhum documento/prova/justificativa técnica capaz de alterar as exigências do instrumento convocatório.

Ressalte-se, que a Administração busca a segurança jurídica na contratação, evitando-se a participação de empresas aventureiras, que não estão aptas a cumprirem com as determinações editalícias, frustrando todo o procedimento licitatório.

Logo, não assiste razão a empresa impugnante, permanecendo o critério de julgamento como menor preço global, conforme descrito no instrumento convocatório.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), esta Pregoeira:

- a) **Conhece da impugnação** interposta pela empresa **MJR Engenharia Ltda.**, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) **Nega o provimento** as alegações da impugnante, conforme fundamentação apresentada.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de 2025.

*Dhayly S. Oliveira*  
**DHAYLY OLIVEIRA**  
Pregoeira